

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/9/2024, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Camila Carvalho Bevilacqua		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 697, de 13 de setembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000508/2023-06		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 305/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 697, de 13 de setembro de 2023, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 199/2024/ASTE/C/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 01054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 5 de janeiro de 2024, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 01054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23001.000508/2023-06

INTERESSADOS: CAMILA CARVALHO BEVILACQUA

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 697/2023. Convalidação de Estudos.

I - Homologação do Parecer CNE/CES 697/2023;

I - Convalidação de estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

III - Matéria afeta aos arts. 37 e 38, § 1º, II, da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995; ao art. 113 do Código Civil; aos arts. 2º e 7º da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961; e ao art. 18, § 2º e 3º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação;

IV - Sugestão de devolução do Parecer CNE/CES 697/2023 para reexame pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

V - Encaminha-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para providências cabíveis.

Senhora Consultora Jurídica Adjunta,

1. RELATÓRIO

1. *Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES 697/2023, que trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.*

2. *Analizados no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2023, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 697/2023, de relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, o qual foi favorável à convalidação dos estudos da requerente, nos seguintes termos:*

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, notifico o Centro Universitário de Bauru (código e-MEC nº 997) para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

3. *Em sequência, os autos foram remetidos a esta Pasta, com vistas à homologação ministerial do Parecer CNE/CES 697/2023.*

4. *Recebidos os autos nesta Pasta, a Secretaria Executiva encaminhou o expediente à esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação prévia à homologação ministerial, conforme DESPACHO Nº 1097/2023/DP4/GAB/SE/SE-MEC.*

5. *É o breve relatório. Passo a opinar.*

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. *Inicialmente, convém esclarecer que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.*

7. *Da perspectiva jurídico-formal, o Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.024/1961 com redação dada pela Lei 9.131/1995, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:*

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no

aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto ;(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

8. É indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.

9. Na espécie, verifica-se que, em sua manifestação, a Câmara Superior de Educação se posicionou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

10. Na oportunidade, o i. relator aduziu:

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com aproveitamento dos estudos iniciados na Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESD/PREVE).

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que foi admitida no Ensino Superior em janeiro de 2014, sendo devidamente aceita e matriculada pela Instituição de Educação Superior (IES) no supracitado curso superior.

Na ocasião, a interessada não tinha em sua posse o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, visto que obteve um Certificado de Ensino Médio do PREVE, Escola Particular, que também era proprietária da Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESB/PREVE), que não havia encaminhado o certificado para publicação junto ao Ministério da Educação (MEC), retirando do sistema as notas, o que provocou a falta de Certificado de Ensino Médio, quando do fechamento da Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESD/PREVE), em 2013, conforme relatado via petição judicial.

Como se matriculou na IES em 2014 apresentando um Certificado de Ensino Médio sem registro do MEC, seria como se a aluna não tivesse realizado o Ensino Médio. Desta forma, a interessada necessitou realizar novamente o Ensino Médio através da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 2015, para assim poder dar sequência à realização do curso superior em comento. Porém, até tomar conhecimento da situação de irregularidade quanto à documentação do Ensino Médio, a aluna frequentou e cursou 28 (vinte e oito) disciplinas na IESB/PREVE, no período de 2011 a 2013, e no Centro Universitário de Bauru, nos anos de 2014 e 2015.

Pelo exposto, se fez necessária a solicitação de convalidação de estudos, com a intenção de regularizar a vida acadêmica de Camila Carvalho Bevilacqua, para que possa concluir sua graduação.

Ressalta-se que é de responsabilidade da IES a verificação da documentação no ato de ingresso dos alunos no Ensino Superior, antes de efetivar sua matrícula, não devendo a interessada ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

11. Na hipótese, a requerente alega ter cursado o ensino médio no PREVE, instituição privada de ensino básica, tendo ingressado no ensino superior em 2011 pela Instituição de Ensino Superior de Bauru - IESB/PREVE, pertencente a mesma mantenedora do PREVE, onde teria cursado o ensino médio à época, de modo que IESB/PREVE não teria encaminhado o Certificado de Conclusão do Ensino Médio do PREVE para publicar junto a este Ministério da Educação, retirando do sistema interno as notas.

12. Segundo a requerente, no ano 2013, quando o IESB/PREVE fora descontinuado, a requerente ficou sem qualquer comprovante de que teria efetivamente cursado o ensino médio. Ademais, em 2014 a pleiteante se matriculou na Instituição Toledo de Ensino - ITE, cursando até o ano de 2015, quando alega ter tomado conhecimento das irregularidades e completou o ensino médio por intermédio da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

13. Por tal razão, pleiteou a convalidação de estudos realizados entre 2011 e 2015.

14. Pois bem. Da análise da instrução processual não é possível extrair fundamento sólido e verossímil apto a atestar de maneira inequívoca a boa-fé da requerente no interstício 2011 a 2015, no qual estudou em duas instituições diferentes, sem possuir qualquer meio de comprovação de seus estudos na educação básica.

15. De fato, o lapso temporal existente entre o fechamento do IESB/PREVE e a tentativa de resolução da problemática da conclusão do ensino médio (a saber, de 2013 a 2015), constituem proposições contraditórias, donde a estudante, ao realizar nova matrícula em instituição distinta, já detinha conhecimento pleno da ausência de um certificado que comprovasse o cumprimento do pré-requisito mais essencial, a conclusão do ensino médio.

16. Não obstante esse conhecimento, a requerente não somente procedeu à matrícula e obteve aproveitamento das disciplinas que, a princípio, foram cursadas de maneira irregular no período de 2011 a 2013, como também cursou outras disciplinas no período de 2014 a 2015, e matriculou-se a outras em 2017, como se extraí do Histórico Escolar do Centro Universitário de Bauru, acostado ao SEI 4164077 (fls. 71 e 72).

17. *O processo de convalidação de estudos incorpora o modelo jurídico inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e aperfeiçoado pelo Código Civil de 2002, calcado na boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual, consagrada em nosso ordenamento pelo art. 113 do Código Civil que assim disciplina:*

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração

18. *A boa-fé, apesar de presumida, não é irresoluta, sendo afastada quando das condições reais do caso concreto assim demonstrarem a sua ausência.*

19. *A despeito dos indícios elencados, o r. Conselho procedeu à convalidação de estudos da requerente, limitando-se a citar o princípio da boa-fé, sem efetivamente justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão.*

20. *A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a convalidação de estudos da requerente se revela bastante frágil e bastante vago, visto que os atos administrativos decisórios devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Ademais, a instrução processual demonstra-se frágil, afastando a presunção de boa-fé da requerente, sendo necessária a melhora da instrução probatória para que efetivamente se comprove o animus virtuoso quando do decurso temporal existente entre a suposta conclusão do ensino médio e a alegada descoberta das irregularidades em 2015.*

21. *É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

22. *Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

23. *O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.*

24. *Conclui-se, então, ser pertinente a devolução do Parecer CNE/CES nº 697/2023, para que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reexame da matéria, consideradas as observações lançadas nesse opinativo*

3. CONCLUSÃO

25. *Ante todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do Parecer CNE/CES 697/2023 ao Conselho Nacional de Educação para reexame, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995, na forma da minuta em anexo.*

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 697/2023:

[...]

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no SEI nº 23001.000508/2023-06, realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no

município de Bauru, no estado de São Paulo. O requerimento, anexado ao processo, datado de 29 de junho de 2023, contextualiza o pedido de convalidação nos seguintes termos,ipsis litteris:

[...]

Bom dia! Prezados, segue está solicitação com a devida petição e procuração assinada. Peço que seja analisado pela pessoa responsável e me passe o número do protocolo aberto para acompanhamento. Caso falte algum documento ou seja necessário uma reunião para compreensão do caso fico à disposição

[...]

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com aproveitamento dos estudos iniciados na Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESD/PREVE).

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que foi admitida no Ensino Superior em janeiro de 2014, sendo devidamente aceita e matriculada pela Instituição de Educação Superior (IES) no supracitado curso superior.

Na ocasião, a interessada não tinha em sua posse o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, visto que obteve um Certificado de Ensino Médio do PREVE, Escola Particular, que também era proprietária da Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESB/PREVE), que não havia encaminhado o certificado para publicação junto ao Ministério da Educação (MEC), retirando do sistema as notas, o que provocou a falta de Certificado de Ensino Médio, quando do fechamento da Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESD/PREVE), em 2013, conforme relatado via petição judicial.

Como se matriculou na IES em 2014 apresentando um Certificado de Ensino Médio sem registro do MEC, seria como se a aluna não vesse realizado o Ensino Médio. Desta forma, a interessada necessitou realizar novamente o Ensino Médio através da Educação de Jovens e Adultos (EJA) em 2015, para assim poder dar sequência à realização do curso superior em comento. Porém, até tomar conhecimento da situação de irregularidade quanto à documentação do Ensino Médio, a aluna frequentou e cursou 28 (vinte e oito) disciplinas na IESB/PREVE, no período de 2011 a 2013, e no Centro Universitário de Bauru, nos anos de 2014 e 2015.

Pelo exposto, se fez necessária a solicitação de convalidação de estudos, com a intenção de regularizar a vida acadêmica de Camila Carvalho Bevilacqua, para que possa concluir sua graduação.

Ressalta-se que é de responsabilidade da IES a verificação da documentação no ato de ingresso dos alunos no Ensino Superior, antes de efetuar sua matrícula, não devendo a interessada ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru,

no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, no fico o Centro Universitário de Bauru (código e-MEC nº 997) para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 697/2023, que acolheu o pedido de convalidação dos estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado em 2011 a 2013 pela Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESB/PREVE), e nos anos de 2014 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, ambos com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo.

No contexto fático-jurídico, foi detectado que o requerimento da interessada estava acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Direito, bacharelado. Porém, ao analisar, em fase de homologação, o Parecer CNE/CES nº 697/2023, foi sinalizado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que o princípio da boa-fé foi citado para convalidação de estudos da requerente, sem justificar as razões que ensejaram aquela tomada de decisão. Deste modo, a Conjur/MEC concluiu pelo reexame do Parecer CNE/CES nº 697/2023.

Em sede de reexame, este Relator verificou, a partir dos fatos trazidos no processo, que a requerente agiu de boa-fé desde o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES), pois quando tomou ciência das informações que o Instituição de Ensino Superior de Bauru (IESB/PREVE) não encaminhou o seu certificado de conclusão de Ensino Médio do PREVE (instituição de Ensino Médio que tinha como proprietária a IESB/PREVE), retirando do sistema as notas e provocando a falta do certificado de Ensino Médio, quando fechou em 2013 e percebeu, durante a graduação, que se tratava de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, tomou providência para regularizar a situação posta. Com isso, a requerente se matriculou novamente no Ensino Médio e o concluiu por meio da Educação para Jovens e Adultos (EJA), no ano de 2015, data posterior ao seu ingresso na IES, o que se detecta a boa-fé da requerente em todo momento; ademais, é preciso frisar que no sistema jurídico brasileiro a boa-fé é presumida e a má-fé precisa ser provada por quem alega, e no caso em tela ficou demonstrado, em todas as condutas da requerente, a boa-fé durante as relações fáticas jurídico-administrativas. Enfim, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto e a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator entende pela manutenção da decisão emanada no Parecer CNE/CES nº 697/2023.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Outrossim, este Relator salienta que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que, com base no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a decisão do Parecer CNE/CES nº 697/2023, deliberada originariamente por esta Câmara, deve prevalecer. Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 697, de 13 de setembro de 2023, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Camila Carvalho Bevilacqua, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2011 a 2015, ministrado pelo Centro Universitário de Bauru, com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Instituição Toledo de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente